



RESOLUÇÃO Nº 03/2012, DO CONSELHO DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO

Aprova o Regulamento Interno da Comissão de Ética na Utilização de Animais.

O CONSELHO DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 18 do Estatuto, em reunião realizada aos 5 dias do mês de dezembro do ano de 2012, tendo em vista a aprovação do Parecer nº 135/2012, de um de seus membros,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Interno da Comissão de Ética na Utilização de Animais (CEUA) da Universidade Federal de Uberlândia, cujo inteiro teor se publica a seguir:

“REGULAMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE ÉTICA NA UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E DA FINALIDADE DA COMISSÃO

Art. 1º A Comissão de Ética na Utilização de Animais, neste Regulamento designada pela palavra Comissão ou pela sigla CEUA, é um órgão colegiado, interdisciplinar e independente, com *munus* público, de caráter consultivo, deliberativo e educativo. A CEUA está vinculada à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação (PROPP) da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), constituída nos termos de designação do Reitor em Portaria própria.

Art. 2º A CEUA é o componente essencial à UFU para a aprovação, controle e vigilância das atividades de criação, ensino e pesquisa científica com animais, segundo as normas de controle e experimentação animais contidas nas Resoluções Normativas editadas pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), em consonância com o disposto no inciso V do art. 5º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.

§ 1º É dever primordial da CEUA cumprir e fazer cumprir no âmbito de suas atribuições, o disposto na Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, nas demais normas aplicáveis e nas Resoluções Normativas do CONCEA.

§ 2º Antes de qualquer atividade de ensino e ou pesquisa envolvendo animal, o pesquisador/professor deverá encaminhar sua proposta para a CEUA, elaborada em formulário próprio, disponível no endereço eletrônico da CEUA (www.ufu.br/propp). O protocolo de pesquisa ou ensino deverá ser assinado pelo Diretor da Unidade a que pertence o pesquisador/professor, e este só poderá iniciar a pesquisa ou atividade educacional envolvendo animais após a aprovação pela Comissão, apresentada em parecer.

§ 3º Entende-se por utilização de animais todas as atividades e projetos que envolvam a criação, produção, reprodução, manipulação e experimentação de animais pertencentes ao *filum Chordata, subfilum Vertebrata*, exceto o homem, destinados ao ensino e à pesquisa científica.



CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 3º A CEUA é integrada por:

I – médicos veterinários e biólogos;

II – docentes e pesquisadores na área específica; e

III – 1 (um) representante de sociedade protetora de animais legalmente constituída e estabelecida no País.

§ 1º A CEUA deverá ser composta por, no mínimo, cinco membros titulares e seus respectivos suplentes.

§ 2º A CEUA deverá, sempre que possível, ser constituída por, no mínimo, 1 (um) representante titular e respectivo suplente de cada Unidade Acadêmica da UFU que utilize animais em protocolos de ensino e ou pesquisa.

§ 3º Os membros da CEUA serão cidadãos brasileiros de reconhecida competência técnica e notório saber, graduado ou pós-graduado e com destacada atividade profissional em áreas relacionadas ao escopo da Lei nº 11.794, de 2008.

§ 4º O Reitor da Universidade constituirá e nomeará os integrantes da CEUA para um mandato de dois anos, permitida uma recondução por igual período,

§ 5º O Reitor da Universidade nomeará o Coordenador e o Vice-Coordenador, dentre os integrantes da CEUA, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 6º A CEUA poderá, sempre que julgar necessário, solicitar consultoria externa, pertencente ou não à Instituição, objetivando subsidiar tecnicamente suas decisões quanto ao uso ético de animais.

§ 7º Na falta de manifestação formalmente comprovada conforme a Resolução Normativa nº 1, de 09 de julho de 2010, da indicação de representantes de sociedades protetoras de animais, a CEUA deverá convidar consultor *ad hoc* enquanto não houver indicação formal dessas sociedades.

§ 8º Os membros da CEUA não receberão remuneração pelo trabalho nesta Comissão.

§ 9º Os membros da CEUA deverão ter independência na tomada das decisões no exercício das suas funções, mantendo sob caráter confidencial as informações contidas nos protocolos de pesquisa. Todavia, responderão pelos prejuízos que, por dolo, causarem à pesquisa ou ao desenvolvimento de protocolos relacionados à pesquisa científica em andamento.

§ 10º Na impossibilidade de participação de reunião ordinária ou reunião extraordinária, o membro efetivo deve comunicar à secretaria da CEUA e garantir a participação de seu respectivo suplente. Nestas ocasiões, o suplente deverá ser atualizado pelo membro efetivo de todos os pareceres sob sua responsabilidade a serem discutidos na reunião.



§ 11º A ausência não justificada do membro titular e seu respectivo suplente, por duas reuniões consecutivas ou três alternadas, será motivo para que o Coordenador da CEUA solicite ao Reitor a substituição do membro efetivo faltante.

§ 12º Para o cumprimento de suas atribuições, a CEUA contará com o suporte da Universidade, provendo espaço físico, instalações, equipamentos e pessoal necessário ao seu adequado funcionamento.

Art. 4º A CEUA reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Coordenador, por iniciativa do mesmo ou mediante requerimento da maioria dos seus membros.

§ 1º Na primeira reunião semestral da CEUA, definir-se-á a agenda de reuniões ordinárias para o período, divulgada no endereço eletrônico da Comissão.

§ 2º Após cada reunião da CEUA será lavrada respectiva Ata, assinada pelo Coordenador e membros presentes, em livro próprio ou em folhas soltas, com numeração sequencial, para arquivamento na Secretaria da Comissão.

§ 3º As reuniões e deliberações da CEUA obedecerão ao disposto no Estatuto e no Regimento Geral da UFU.

§ 4º As reuniões terão início no local e hora marcados quando o número de presentes for maior ou igual a 50% mais um dos membros da Comissão ou quinze (15) minutos após, em segunda chamada, considerando como quórum os membros presentes. Nesta oportunidade, devem-se fazer presentes no mínimo 40% dos membros da CEUA e, caso contrário, a reunião deverá ser suspensa e marcada nova agenda.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º Compete à Comissão:

I – examinar previamente os protocolos experimentais ou pedagógicos aplicáveis aos procedimentos de ensino e de projetos de pesquisa científica a serem realizados na instituição a qual está vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável. Para tal, deve emitir parecer consubstanciado por escrito no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. A revisão de cada protocolo culminará com seu enquadramento em uma das seguintes categorias:

a) aprovado: quando a Comissão considera o protocolo dentro das premissas da Lei. Excepcionalmente, quando o relator identificar erros de digitação, falta de assinatura ou outro quesito que não comprometa o cumprimento dos requisitos do protocolo, fica suspensa a entrega do Certificado de Aprovação até que sejam feitas as correções necessárias;

b) com pendências: quando a Comissão identifica problemas no protocolo e recomenda modificações e ou esclarecimentos. Caso as pendências não sejam respondidas em até 60 (sessenta) dias o protocolo será cancelado. Na reapresentação de um novo protocolo, o responsável deverá informar o número do protocolo cancelado; e



c) reprovado: quando a CEUA considerar o protocolo inaceitável eticamente;

II – manter cadastro atualizado dos protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica realizados na Instituição ou em andamento, enviando cópia ao CONCEA, por meio do Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais (CIUCA);

III – manter cadastro dos pesquisadores e docentes que desenvolvam protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica realizados na Instituição ou em andamento, enviando cópia ao CONCEA, por meio do CIUCA;

IV – expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários perante aos órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos ou outras entidades;

V – notificar imediatamente ao CONCEA e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente envolvendo animais nas instituições credenciadas, fornecendo informações que permitam ações saneadoras;

VI – investigar acidentes ocorridos no curso das atividades de criação, pesquisa e ensino e enviar relatório ao CONCEA, no prazo máximo de 30 dias;

VII – estabelecer programas preventivos e realizar inspeções anuais, com vista a garantir o funcionamento e a adequação das instalações sob sua responsabilidade, dentro dos padrões e normas estabelecidos pelo CONCEA;

VIII – solicitar e manter relatório final dos projetos realizados na Instituição, que façam uso científico de animais;

IX – verificar se a equipe executora apresenta qualificação nas atividades de criação, ensino e pesquisa científica de modo a garantir o uso adequado de animais;

X – divulgar normas e tomar decisões sobre procedimentos e protocolos pedagógicos e experimentais, sempre em consonância com as normas em vigor;

XI – assegurar que suas recomendações e as do CONCEA sejam observadas pelos profissionais envolvidos na criação ou utilização de animais;

XII – incentivar a adoção dos princípios de refinamento, redução e substituição no uso de animais em ensino e pesquisa científica.

XIII – determinar a paralisação de qualquer procedimento em desacordo com a Lei nº 11.794, de 2008, na execução de atividades de ensino e de pesquisa científica, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis; e

Parágrafo único. No caso de protocolos realizados por mais de uma unidade, departamento, núcleo ou disciplina, o encaminhamento deverá ser feito em conjunto com todos os participantes.

Art. 6º O protocolo de trabalho de pesquisa e ou ensino referido no art. 5º, a ser submetido à CEUA, somente poderá ser apreciado após preenchimento e entrega dos formulários próprios, incluindo termo de compromisso, assinado pelo pesquisador/professor



responsável e pela Instituição (Diretor da Unidade), atestando cumprimento das normas éticas na utilização de animal.

Parágrafo único. A utilização de dependências industriais e laboratórios fora da Universidade ou que não tenha vínculo direto com os membros da equipe executora, deverá ter uma autorização escrita e assinada pelo responsável por tais dependências, para a sua realização.

CAPÍTULO IV DAS NORMAS ÉTICAS

Art. 7º As diretrizes normativas utilizadas pela Comissão para apreciar e avaliar os protocolos devem ser tornadas públicas para toda a comunidade acadêmica e periodicamente estudadas à luz da experiência e de novas recomendações éticas e técnicas de conselhos nacionais, internacionais e afins e obedecerão aos seguintes princípios:

I – oferecer cuidados especiais aos animais antes, durante e após as intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos ou programas de ensino;

II – submeter o(s) animal(is) à eutanásia, quando necessário, sob estrita obediência às prescrições éticas conforme Resolução nº 714, de 20 de junho de 2002; do Conselho Federal de Medicina Veterinária, pertinentes a cada espécie;

III – não realizar experimentos que possam causar dor e angústia sem sedação, analgesia ou anestesia adequadas - nos estudos cujos objetivos forem relacionados à dor ou angústia, exige-se a autorização específica da CEUA em obediência às normas estabelecidas pelo CONCEA. Não será permitido reutilizar o mesmo indivíduo depois de alcançado o objetivo principal do projeto de pesquisa;

IV – não será permitido realizar em programas de ensino, vários procedimentos traumáticos em um mesmo animal, sem que todos os procedimentos sejam executados durante o efeito de um único anestésico ou sem que o animal seja sacrificado antes de recobrar o sentido; e

V – toda criação e acomodação de animais e todo protocolo para sua utilização, devem prever condições que sejam bem suportadas pelos animais do ponto de vista de seu bem-estar.

Parágrafo único. O Protocolo de Pesquisa, em qualquer área do conhecimento, envolvendo animais, deverá observar ainda as seguintes exigências:

I – ser realizado somente quando o conhecimento que se pretende obter não possa ser conseguido por métodos alternativos que substituam o uso de animais (como métodos computadorizados, pesquisa *in vitro*, uso de cadáveres, ou outro método alternativo existente na comunidade científica);

II – quando o uso de animais for inevitável, deve ser realizado com técnica(s) que reduza(m) o número de animais e que refina (qualifique) o procedimento de maneira a evitar ou mitigar ao máximo, riscos e danos aos animais;



III – justificar claramente a escolha dos animais sujeitos da pesquisa, especificando no protocolo a seleção de animais de espécie apropriada, em número mínimo e tempo de duração mínimo, para obter resultados válidos cientificamente;

IV – na impossibilidade de justificar claramente o(s) grupo(s) taxonômico(s) sujeito(s) da pesquisa ou na hipótese de reavaliação de animais em estudos específicos, o professor/pesquisador deverá apresentar justificativa detalhada com os motivos para esta não definição;

V – especificar no protocolo todos os danos e benefícios previsíveis, justificando danos e riscos sérios pela comparação com benefícios maiores previsíveis;

VI – declarar cumprir às exigências contidas nestas normas;

VII – considerar a suspensão da pesquisa imediatamente ao perceber algum risco ou dano sério ao bem-estar do animal participante da pesquisa, conseqüente à mesma, não previsto no termo de autorização e que não seja justificável ou necessário; e

VIII – o destino dos animais utilizados, incluindo animais mortos e em pós-cirurgia, deve ser explicitado claramente no protocolo, cumprindo-se os preceitos de saúde pública, biossegurança e bem-estar animal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º Os protocolos e relatórios correspondentes serão arquivados por cinco anos após encerramento do estudo.

Art. 9º Os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho da CEUA.

Art. 10. O presente Regulamento Interno poderá ser alterado pelo Conselho de Pesquisa e Pós-graduação da Universidade Federal de Uberlândia (CONPEP), mediante proposta da CEUA, encaminhada por maioria qualificada (2/3) de seus membros, ou por iniciativa dos membros do CONPEP.

Art. 11. O presente Regulamento Interno entrará em vigor na data de sua aprovação.”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 14/2007 deste Conselho.

Uberlândia, 5 de dezembro de 2012.

DARIZON ALVES DE ANDRADE
Vice-Presidente no exercício do
cargo de Presidente